COMISSÃO DE SAÚDE, PLANEJAMENTO FAMILIAR E PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI DE Nº 455/2017

AUTORIA – Vereador Daniel Rios

EMENTA – Dispõe sobre a obrigação de inserção de informação do tipo sanguíneo e do fator RH na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades situados no município de Salvador e dá outras providências

PARECER

1. **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei de nº 455/2017 de autoria do Vereador Daniel Rios, o qual dispõe sobre a obrigação de inserção de informação do tipo sanguíneo e do fator RH na emissão do documento de identificação de recém-nascidos a ser expedido por hospitais e maternidades situados no município de Salvador.

O Setor de Análise e Pesquisa informou que não foi encontrada nenhuma proposição com temática semelhante, consoante se observa na folha de nº 05 dos autos.

Distribuído para a Comissão de Constituição e Justiça foi emitido parecer favorável pelo Vereador Paulo Magalhães Júnior, constatada a adequação da proposição legislativa com o texto constitucional e demais legislações em vigor, conforme explicitado nas folhas de nº 06 e 07 dos autos.

A apreciação feita pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, ilustrada pelo parecer do Vereador Felipe Lucas, não vislumbrou qualquer desconformidade entre os termos da presente proposição e a legislação orçamentária municipal, vide folhas de nº 08 a 11 dos autos do presente.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise estabelece a obrigatoriedade de inserção de informação do tipo sanguíneo e do fator RH na emissão do documento de identificação de recém-nascidos pelos hospitais e maternidades situados nesta municipalidade.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a auspiciosa proposta legislativa, ao preconizar a obrigatoriedade da inserção de informações no documento de identificação do recém-nascido lastreia-se em exame médico obrigatório habitualmente exercido no âmbito das maternidades, motivo pelo qual os seus termos aproximam-se ao máximo do conceito da eficiência, princípio basilar da Administração Pública.

Outrossim, grife-se que o projeto de lei em tela complementa as exigências tombadas no art. 10º da Lei 8069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), favorecendo a proteção e saúde do recém-nascido, motivo pelo qual reitera-se a prosperidade inerente aos termos da proposição legislativa.

Em mesma linha, a proposição em tela contribui para maior segurança na emissão da certidão chancelada pelas Leis nº 12.662/2012 e 13.444/2017, requalificando-se enquanto importante medida no fito da promoção de políticas públicas aptas ao melhoramento do bem-estar social e favorecimento da saúde pública municipal.

Por seu turno, não custa ressaltar que a portaria de nº 248 do Ministério da Saúde fora precursora em seus termos, englobando a obrigatoriedade de registro palmar do recém-nascido e sua genitora, servindo a normativa em tela como contribuição para maior precisão da respectiva identificação.

Finalmente, insta frisar que conforme indicado anteriormente, o exame que permite a inserção dos dados parentais do recém-nascido já possui caráter obrigatório, não modificando o procedimento padrão, nem onerando as maternidades situadas no município de Salvador, motivo pelo qual não restaram evidenciados quaisquer razões para o óbice ao prosseguimento da matéria em voga, mormente o benefício à saúde pública municipal.

Deste modo, por primar pela saúde da população soteropolitana, corroborando para o bem-estar deste município, este Relator não identificou quaisquer restrições ao Projeto de Lei em tela.

3. Voto

Considerando os relatórios constantes nos autos desta proposição, os quais revelam a inexistência de óbice legislativo ou orçamentário ao **Projeto de Lei nº 455/2017**, bem como a sua importância para a saúde da população do município de Salvador, opino pela **APROVAÇÃO do mesmo.**

Sala das Comissões, 22 de outubro 2018

Vereador Duda Sanches

Relator

Presidente da Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Previdência Social